



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321108-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são agravantes RAFAEL SEIXAS FAUSTINO e RAUL FAUSTINO ME, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53569

Agravo de instrumento nº 2321108-41.2024

Agravantes: Raul Faustino ME e Outro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão rejeitou a exceção de pré-executividade - cédula de crédito bancário devidamente assinada - executados aduzem a não juntada aos autos dos extratos bancários - instituição credora acostou ao título planilha de débito, circunstância apta a torná-lo exequível - ausência de justificativa para a utilização, na espécie, dessa objeção - matérias típicas de embargos do devedor - art. 917 do Código de Processo Civil - ausência de matéria de ordem pública - agravo improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a chamada exceção de pré-executividade, efetivamente, não tem previsão legal, tratando-se de criação pretoriana.

Contudo, vinha se admitindo quando, por vício insanável ou ausência de condição específica para a propositura da demanda, a relação executiva sequer pudesse ser instaurada, ou seja, quando a nulidade atingisse o título propriamente dito, sob seu aspecto formal, e não quanto ao valor que ele representava.

E, como não iria ocorrer a discussão sobre o “mérito” do débito, não se exigia, nessas situações, que o Juízo estivesse garantido.

Evitava-se, assim, toda a tramitação do feito até a formalização da contrição, para, então, ser apresentada a defesa.

Contudo, com o advento da reforma da sistemática processual, “o

executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos” (art. 736 do Código de Processo Civil).

Observe-se, ademais, que, na forma do disposto no art. 739-A da lei de rito, os atuais embargos, da mesma forma que a exceção de pré-executividade, não têm efeito suspensivo, de sorte a não se afigurar qualquer diferença, prejuízo ou vantagem ao devedor.

Não mais se verifica a justificativa para a utilização do instituto da exceção da pré-executividade.

Por outro lado, admissível a exceção de pré-executividade, fundada em alegações de nulidade da execução ou de inexigibilidade do título, quando aferíveis de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória.

“In casu”, alegam os agravantes que a cédula de crédito bancário, desacompanhada dos extratos bancários, que mostrarão o valor total da dívida, não é capaz de instruir a execução.

Nesse trilha, ainda que se pudesse aceitar a defesa por meio da exceção apresentada, evitando-se um indesejado rigor, tratando-se de incidente em processo de execução, de âmbito cognitivo estreito, somente teria espaço quando versar sobre a análise de vício formal e que não demande dilação probatória.

Não é essa a situação dos presentes autos.

Na espécie, os agravantes pretendem, por meio da estreita via da exceção de pré-executividade, que sejam acolhidas as suas alegações relativas à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como à correção da planilha de cálculo e excesso de execução.

Com efeito, além de exigir dilação probatória, a matéria não é de ordem pública, e nem mesmo se relaciona às condições da ação e pressupostos processuais.

A esse passo, observe-se que a presente execução encontra respaldo em cédula de crédito bancário, devidamente trazida aos autos pelo banco credor, não sendo cabível a alegação de não exigibilidade do título sob a alegação de ausência dos extratos bancários, por meio da exceção de pré-executividade.

Verifica-se que a Lei nº 10.931/04 dispôs, em seu art. 26, que “***a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade***”.

E a Súmula nº 14 deste Tribunal deixou claro o entendimento de que

“a cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.

A cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial pelo art. 28 da Lei nº 10.931/2004, independentemente, da operação de crédito que a originou, para cujo ajuizamento se exige a demonstração do débito por meio de planilha de cálculo **ou** extratos da conta corrente.

E tal entendimento restou consagrado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.291.575-PR, julgado nos termos do art. 543-C da lei de rito de 1973: ***“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, §2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)”.***

A cédula de crédito bancário e a planilha de cálculo que instruem a petição inicial da execução, especificam o valor prefixado da parcela, bem como dos encargos e dos juros atualizados, sendo hábeis a consubstanciar a obrigação correspondida no título executivo como certa, líquida e exigível.

Na qualidade de título executivo, evidentemente é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 10.931/04.

Assim, os temas apresentados são típicos de embargos à execução, à luz do art. 917 do Código de Processo Civil, e não constituem matéria de ordem pública.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao agravo.

Coutinho de Arruda
Relator